



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.001763/2004-91
Recurso nº 159.363 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.161 – 5ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente TERESA CRISTINA NOGUEIRA PAIM
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1ºCC nº 12).

NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo, estes constituem acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

AJUDA DE CUSTO. ISENÇÃO.

Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº. 7.713, de 1988, art. 6º, XX).

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

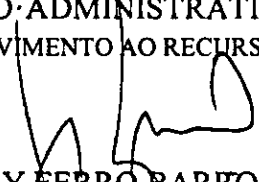
As decisões judiciais e administrativas invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre

inconstitucionalidade de lei, que não é o caso dos julgados transcritos. A doutrina reproduzida não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, sobretudo em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

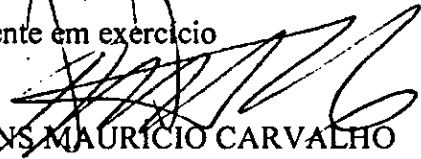
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em exercício


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

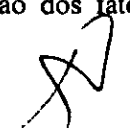
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Núbia Matos Moura (suplente) e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 98 a 114 da instância *a quo, in verbis*:

O presente processo, que ostenta como última folha a de nº 97, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme auto de infração de fls. 3/8, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 2000, 2001, anos-calendários de 1999, 2000, no valor de R\$ 20.709,80 (vinte mil, setecentos e nove reais e oitenta centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), calculados de acordo com a legislação de regência.

2. A autuação decorreu de procedimento de fiscalização, que detectou RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE COMO ISENTOS NA DIRPF. O sujeito passivo classificou indevidamente como isento, na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda, os rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de ajuda de custo, que foram reclassificados para rendimentos tributáveis, conforme Relatório de Fiscalização, fls. 9/18, bem como a descrição dos fatos e enquadramento legal, fl. 4.



3. No dia 23/09/2004, foi juntada a impugnação de fls. 67/84, cujo teor, em suma foi que:

QUESTÃO PRELIMINAR - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMPUGNANTE.

- a) argüi como questão preliminar a ilegitimidade passiva do sujeito passivo, em virtude da Autoridade Autuante havê-la considerado como responsável tributária pelo recolhimento do IRPF, ao invés da Câmara Municipal de Boa Vista. Cita o art. 717, do RIR/99 e o art. 7º, §1º, da Lei nº 7.713/88;
- b) assim, o sujeito passivo jamais poderia ser responsável pela retenção do imposto, pois, conforme PN/CST nº 324, como beneficiária de tais pagamentos, não pode figurar no respectivo AI como sujeito passivo da obrigação, o que contrariaria os dispositivos legais acima mencionados e violaria o Princípio da Legalidade;
- c) a legislação atribui à fonte pagadora o “poder/dever” de, no momento do pagamento da renda ou provento descontar o montante relativo a esse imposto, trazendo a baila o art. 45, § único do CTN;
- d) requer, então a Impugnante, preliminarmente, que seja declarada sua manifesta ilegitimidade passiva, como beneficiária que é do IRPF, não podendo a mesma se subsumir na obrigação de retenção determinada por lei ao órgão pagador, no caso a Câmara Municipal de Boa Vista;

DO MÉRITO.

- e) tece algumas considerações acerca da definição de renda;
- f) as ajudas de custo serviram apenas para custear as despesas de deslocamentos efetuadas pelo sujeito passivo e demonstradas através de recibos ao órgão pagador;
- g) mesmo com outra interpretação visando alargar a incidência do imposto, somente poderia incidir o IR sobre um acréscimo patrimonial, o que não foi demonstrado pela autoridade autuante, conforme se faz prova com os documentos anexados ao Auto de Infração, os quais foram solicitados apenas à fonte pagadora, já que o sujeito passivo é apenas o beneficiário da renda creditada;
- h) o recebimento de ajuda de custo no período fiscalizado não acresceu qualquer quantia ou bens ao seu patrimônio, haja vista que foram efetuadas despesas para a efetivação dos pagamentos por parte da Câmara Municipal de Boa Vista, ficando evidenciada tal afirmação em face da inexistência de qualquer prova por parte do Fisco quanto ao acréscimo patrimonial, acostada ao auto de infração ora combatido;
- i) não há, no presente auto de infração, qualquer comprovação de acréscimo patrimonial por parte do sujeito passivo, deixando de existir base de cálculo para cobrança do imposto de renda;
- j) o montante que serve de base de cálculo do IR, em caso de acréscimo patrimonial, deve refletir necessariamente o valor da riqueza nova que se agrega ao patrimônio, na sua expressão líquida, com a exclusão das despesas realizadas e ainda daquelas decorrentes da inflação e desvalorização da moeda, o que não

foi computado no presente caso, a fim de atender aos princípios constitucionais da pessoalidade (art. 145, § 1º da CF/88) e da progressividade (art. 153, § 2º da CF/88);

- k) não merece acolhida a motivação para a suposta incidência do IR ser a ajuda de custo, haja vista que, ao ser recebida pelo sujeito passivo, foi consubstanciada no Decreto Legislativo nº 197/1995, que definiu a ajuda de custo como sendo necessária ao transporte e outras imprescindíveis ao comparecimento às sessões da Câmara de Vereadores, não lhe atingindo os Decretos advindos após o ano 2000, pois seu mandato expirou nesse ano. Dispondo sobre ajuda de custo, no Decreto acima citado tal verba possui caráter indenizatório, coadunando-se com o entendimento da Câmara e que foi repassado a todos os Vereadores, onde a mesma se enquadra na hipótese do art. 39, I, do RIR/99, inexistindo, portanto, incidência de IR;
- l) a Impugnante apresentou os documentos comprobatórios das despesas efetuadas a título de transporte, e que já foi alvo de verificação por parte da autoridade autuante, que com a autuação indevida desrespeita o PN/COSIT nº 36/78 e o PN/COSIT nº 01/1994;

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

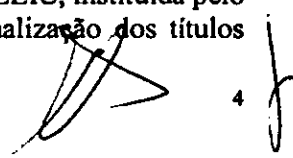
- m) o sujeito passivo se enquadra perfeitamente no art. 138, do CTN, pois tal oportunidade por ele concedida foi aproveitada pelo mesmo, pois voluntariamente confessou os valores constantes da sua Declaração de Imposto de Renda dos anos fiscalizados, originando a Fiscalização mais de três anos após a elaboração da declaração e sua denúncia espontaneamente;
- n) ao realizar a denúncia espontânea, o sujeito passivo é beneficiário da exclusão da multa punitiva (de ofício), em virtude de ter havido tal denúncia antes de realizado qualquer procedimento fiscalizatório;
- o) requer o sujeito passivo que, em caso de não acatamento da preliminar arguida retro, seja a multa punitiva excluída do montante a ser pago;

DA MULTA PUNITIVA (DE OFÍCIO).

- p) a autoridade autuante deixou de observar alguns dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública Federal (CF/88, art. 37; Lei nº 9.784/99, art. 2º);
- q) verifica-se um exagero na aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento), contrariando de forma expressa o entendimento e as diversas decisões provenientes do judiciário, em especial os Tribunais Superiores. Sua permanência, caracteriza uma sanção política, culminando com o confisco, que é expressamente vedado pelo art. 150, IV, Constituição Federal.;
- r) a impugnante está a sofrer sanção fiscal de maneira abusiva e desproporcional cuja penalidade significa ameaça à propriedade;

DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO REFERENCIAL DE JUROS DE MORA.

- s) A SRF remunera seu suposto crédito fiscal através da taxa SELIC, instituída pelo art. 39, da Lei nº 9.250/95, visando criar um fator de atualização dos títulos



emitidos pelo Governo Federal, transacionados no Mercado de Capitais, fazendo com que o tributo se transforme em título de crédito rentável para o Estado. Dessa forma, tem-se como ilegal, desproporcional e violadora do art. 3º do CTN. Indevidamente aplicada, como está sendo, implica no bis in idem;

- t) a interpretação do art. 161, inciso I, do CTN (que possui natureza de lei complementar – art. 34, inciso 5º, do ADCT), é a de poder a lei ordinária fixar juros iguais ou inferiores a 1% (hum por cento) ao mês, nunca superiores a esse percentual ;
- u) a taxa SELIC, para fins tributários, só poderia exceder esse limite se previsto em lei complementar, estabelecendo os critérios para ser utilizada para fins tributários, visto que essa taxa tem superado esse limite máximo;
- v) o contribuinte deve saber de antemão como será apurado o quantum debentur da obrigação tributária. O imposto incide sobre fato gerador típico e definido, resultando em proporcional e esperada fonte de arrecadação tributária;
- w) Cita jurisprudência e doutrinas.

4. Conclui que o auto de infração não merece prosperar: 1º) por haver tributado operação onde o imposto é de responsabilidade da Câmara Municipal de Boa Vista; 2º) pela ilegalidade da multa punitiva em face da denúncia espontânea realizada pela Impugnante em sua Declaração de Rendimentos e o manifesto excesso da mesma, violadora do princípio constitucional do não-confisco; 3º) inadequada conceituação da Autoridade Autuante com relação à ajuda de custo recebida a título indenizatório; 4º) utilização ilegal da taxa SELIC como forma de juros moratórios.

5. Finalmente requer a improcedência do auto de infração, determinando seu arquivamento.

6. É o relatório.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares de nulidade e no mérito, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de previsão legal dos pedidos, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

VERBAS PAGAS COMO AJUDA DE CUSTO. NATUREZA DIVERSA. ISENÇÃO NÃO ACEITA. Vantagens pagas sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra mudança de residência do beneficiário para outro município, em caráter permanente, não estão abrangidas pela isenção.

RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. As alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade somente são apreciadas nos julgamentos administrativos quando houver expressa autorização. Aos débitos Tributários apurados em Fiscalização, a legislação em vigor prevê expressamente a aplicação de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e de juros moratórios calculados de acordo com a taxa SELIC.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 121 a 142, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, juntando julgados e alegando, em síntese, o seguinte:

- a) Ilegitimidade do sujeito passivo, já que a responsabilidade pela não retenção e recolhimento do imposto não se comunica com o beneficiário do rendimento, caso contrário, violaria o princípio da legalidade;
- b) O IR somente poderia incidir sobre um acréscimo patrimonial e o valor percebido pela recorrente, objeto da autuação, não acresceu qualquer quantia ou bens ao seu patrimônio, deixando de existir, portanto, base de cálculo para cobrança do imposto de renda;
- c) Que a verba discutida foi aprovada por decreto legislativo municipal, conforme previsto no Regulamento do Imposto de Renda, tem caráter indenizatório para atender despesas de transporte e outras mais do beneficiário e seus familiares em caso de remoção;
- d) A multa aplicada é exorbitante, afronta vários princípios constitucionais, especialmente, o do não-confisco e
- e) Por último requer que seja aplicado o instituto da denúncia espontânea, uma vez que, houve entrega voluntária da declaração, solicitando o provimento do recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para este colegiado para julgamento.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Observo que nos termos da Portaria MF nº 41/2009, os regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 147, de 28 de junho de 2007, são aplicáveis a este julgamento.

Essa questão é conhecida e já foi objeto de vários julgamentos neste órgão, v.g., o Acórdão nº 102-49.367, de 5 de novembro de 2008, tendo como relator do voto o conselheiro Eduardo Tadeu Farah, cujo julgado se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizamo-lo como fundamento para nossa decisão, *in verbis*:

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade e passo a análise do pleito do contribuinte:

PRELIMINAR

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em preliminar, o recorrente alega que o sujeito passivo da obrigação tributária é a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, sendo esta responsável direta pelo recolhimento do imposto de renda. De pronto, deve ser rejeitada a referida preliminar, como se verá adiante.

O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme prescreve o art. 45 do Código Tributário Nacional. A ausência de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exclui a sua natureza tributável, nem exonera o beneficiário do rendimento da obrigação de incluí-lo, para ser tributado, na Declaração de Ajuste Anual. Esse entendimento é pacífico, conforme súmula nº 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

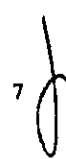
Súmula 1ª CC nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

MÉRITO

VERBAS INDENIZATÓRIAS



7



A autoridade lançadora entendeu que os proventos percebidos não se enquadram na modalidade indenizatória como apregoa o recorrente, razão pela qual ofereceu as referidas verbas à tributação. De pronto, verifico que a fiscalização agiu com acerto. Cumpre ressaltar que não é a denominação que se dá aos rendimentos pagos que vai determinar sua natureza tributável (ou não), mas os efeitos que esses recebimentos têm sobre o patrimônio do autuado. No caso de verbas destinadas à reposição de gastos, de fato, não se configura o elemento de renda, pois não se verifica o acréscimo patrimonial. Todavia, é indispensável que o pagamento desses valores esteja vinculado à efetiva comprovação dos gastos a cuja reposição se destina. E, neste caso, o contribuinte não comprova a efetividade dos mesmos.

Assim, os rendimentos recebidos, ainda que denominado de “ajuda de custo” pela fonte pagadora, estão incluídos no campo incidência, na forma do art. 3º, § 4º da Lei nº 7.713/1988 e não estão contemplados nas hipóteses de isenção consignadas no art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Nesse sentido, tem decidido reiteradamente este Conselho de Contribuintes, cujas ementas reproduzo a seguir:

“IRPF - AJUDA DE CUSTO - Somente tem natureza indenizatória, isenta do imposto sobre a renda pessoa física, a ajuda de custo destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e de seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88. Os valores recebidos a título de ajuda de custo que deixem de preencher as condições legais estabelecidas devem integrar a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual.” (AC. 106-14201)

“IRPF - NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda. Sem a efetiva comprovação do caráter indenizatório das verbas recebidas, portanto, é de se considerar como tributáveis os rendimentos recebidos.” (Ac. 104-21668)

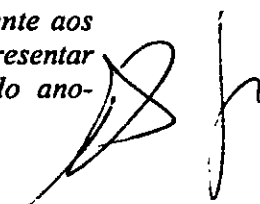
Nessa conformidade, há de se manter o entendimento exarado pela autoridade lançadora.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O recorrente alega que se enquadra no art. 138 do Código Tributário Nacional, no momento em que voluntariamente confessou os valores constantes de sua Declaração de Imposto de Renda dos anos fiscalizados, sendo indevida a multa moratória.

Pelo visto, o recorrente equivoca-se quanto ao conceito de denúncia espontânea. A Lei nº 9.250, de 1996, art. 7º, prescreve:

“Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-



calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal."

Pela leitura do artigo 7º acima transcrito, verifica-se que o contribuinte apenas cumpriu com seu dever, por força de determinação legal. No caso em apreço, o contribuinte não comprova o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, o que caracterizaria a denúncia espontânea.

Assim, somente se considera espontânea a denúncia, ao abrigo do disposto no art. 138 do CTN, quando o contribuinte confessa e, em seqüência, recolhe o débito tributário objeto da denúncia. A entrega da DIRPF e possível recolhimento de imposto apurado pelo contribuinte, já de conhecimento do fisco, não se constitui em denúncia espontânea.

Conclui-se, então, que a denúncia espontânea constitui-se em instrumento de exclusão da responsabilidade em função do cometimento de alguma espécie de ilícito tributário administrativo, devendo o denunciante noticiar a Administração Fazendária sobre a infração ocorrida, comprovando, se for o caso, o pagamento do débito tributário ou o depósito da importância arbitrada, desde que não haja nenhum procedimento administrativo ou medida fiscalizatória já iniciada e relacionada ao ilícito confessado.

(...)

DA MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO

O contribuinte contesta a aplicação da multa de ofício de 75%, por considerá-la um exagero, alegando que esta não pode ser utilizada como forma de confisco. Reclama, ainda, violação ao princípio da razoabilidade e equidade.

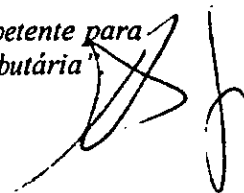
Em relação às arguições de inconstitucionalidade, relativamente ao que a multa aplicada representa, a Autoridade Administrativa não dispõe de competência legal para examinar a constitucionalidade/legalidade de Leis inseridas no ordenamento jurídico nacional (competência privativa do Poder Judiciário – artigo 102 da Constituição Federal).

Cumpra assinalar que a vedação constitucional se aplica somente à utilização de tributo com efeito confiscatório (e não multa), sendo dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei. Farta é a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE - CARÁTER CONFISCATÓRIO - Não pode órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista em lei em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF. A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório refere-se a tributo, e não a multa, e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei." (Acórdão 101-92692, sessão de 08/06/1999 do 1º CC, 1ª Câmara)

Ressalte-se que o órgão administrativo não constitui foro apropriado para discussões dessa natureza. Esse entendimento é pacífico no Primeiro Conselho de Contribuinte, conforme Súmula nº 2:

"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"



DOUTRINAS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CITADAS

O contribuinte acrescenta ao recurso voluntário diversas doutrinas e decisões judiciais e administrativas, como argumentos de combate ao lançamento. Contudo, a doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, sobretudo em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

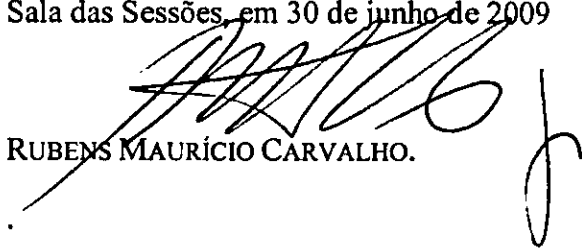
As decisões judiciais e administrativas invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise vinculando, apenas, as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei, que não é o caso dos julgados transcritos.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.